



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.833/12

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Grande**, exercício financeiro **2011**.

Da análise da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 35/44 com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada foi de **R\$ 959.235,31**, representando **7,12%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior, não cumprindo o art. 29-A da CF;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 739.552,09**, representando **2,25%** da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF. Todavia, em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, o ente ultrapassou o limite de 70%, chegando a **77,10%**;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 12 a 15 de novembro de 2012;
- Não consta denúncia durante o exercício sob exame.

Além dos aspectos acima mencionados, foram constatadas diversas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, entendendo a Auditoria, após exame desses documentos, remanescerem as seguintes falhas:

- a) Descumprimento do art. 29-A da CF, em função da despesa total da Câmara ter ultrapassado em **0,12%** o limite de 70%, sendo que em valores correspondeu a **R\$ 16.259,43**;
- b) Gastos com a folha de pagamento correspondendo a **77,10%** de sua receita, contrariando o que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- c) Não comprovação de publicação dos RGF do 1º e 2º semestres;
- d) Despesas sem licitação, no montante de **R\$ 17.970,68**, sendo: R\$ 8.900,00 referentes a gastos com transporte de funcionários do município; e R\$ 9.070,68 referente a gastos com aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza;
- e) Excesso de remuneração, no valor de **R\$ 9.888,33**, recebida pelo Presidente da Câmara, Sr. Josildo de Oliveira Lima, uma vez que foi ultrapasso, em **4,14%**, o limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Estadual, infringindo o art. 29-VI da CF;
- f) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a obrigações patronais ao INSS, na ordem de **R\$ 71.747,50**;
- g) Não comprovação de recolhimentos de consignações ao INSS, parte do segurado, no montante de R\$ 2.845,51;
- h) Divergência verificada no SAGRES e no Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas Extras Orçamentárias fornecidas pela Câmara Municipal;
- i) Pagamento indevido de Juros, no valor de R\$ 548,95, por atraso no pagamento de parcelamento de dívidas junto ao INSS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 435/13 acompanhando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.833/12

A Unidade de Instrução, analisando a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo de Alagoa Grande no exercício de 2011, verificou a realização de despesa excessiva, já que a mesma atingiu 77,10% das transferências recebidas, em desobediência ao §1º do art.29-A da CF. Outra falha constatada foi o gasto da ordem de **7,12%**, excedendo o limite constitucional, configurando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. As máculas acima mencionadas ensejam aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assim, como também implica em multa a não comprovação da publicação RGF *do 1º e 2º Semestres*, em órgão de imprensa oficial.

Ainda, constatou-se a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 17.970,68. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com serviços de viagens para transportar funcionários e para tratar de assuntos de interesse da casa legislativa; e aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.

Outrossim, a Auditoria verificou o excesso de remuneração, no valor de R\$ 9.888,33, recebida pelo Presidente da Câmara, Sr. Josildo de Oliveira Lima, durante o exercício de 2011. No caso desse município, o valor dos subsídios dos vereadores poderia atingir o limite máximo de 30% dos subsídios dos deputados estaduais, o que ocorreu. Todavia, em relação ao presidente do Poder Legislativo, averiguou-se que sua remuneração totalizou o montante de R\$ 81.600,00, equivalente a **34,14%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, e, portanto, em desacordo com a Constituição da República. Assim, somos pela imputação do valor de R\$ 9.888,33, referente ao excesso, ao Sr. Josildo de Oliveira Lima.

Apurou-se, ainda, que a Câmara deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 71.747,50. Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para o julgamento irregular das contas do gestor, conforme PN n.º 52/2004.

Além disso, registrou-se a não comprovação de recolhimentos de consignações ao INSS, parte do segurado, no montante R\$ 2.845,51. O caso, em tela, revela a realização de despesa sem comprovação, devendo este *quantum* ser imputado ao gestor. Ainda, tendo em vista que os recursos não comprovados pertencem ao município de Alagoa Grande, a quantia supracitada deve ser devolvida aos cofres municipais.

O pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 545,95, retrata a **desorganização financeira** experimentada pela Câmara Municipal de Alagoa Grande durante o exercício financeiro analisado e constitui mais um grave motivo que autoriza a reprovação da presente prestação de contas. Além disso, faz-se imperiosa a imputação do débito ao gestor do Parlamento Mirim, tendo em vista o dano suportado pelo erário.

As demais irregularidades, dentre outras coisas, referem-se às graves falhas na Contabilidade Pública do Ente Legislativo, em seus variados aspectos, com o descumprimento das principais normas contábeis emanadas dos diferentes órgãos competentes para tratar da matéria citada. Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*.

ISTO POSTO, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo:

**1. Julgamento Irregular** das contas da Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima, referente ao exercício financeiro de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.833/12

2. **Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. **Imputação de Débito** no montante de R\$ 13.279,79, ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, sendo R\$ 9.888,33 em função de percepção em excesso de remuneração; R\$ 545,95 em virtude de pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS, e R\$ 2.845,51 em razão de despesas não comprovadas com o INSS.
5. **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca do fato narrado no item 6, para adoção das medidas de sua competência.
6. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

Notificado do agendamento do processo, o interessado, através de seu Representante Legal, apresentou pedido de parcelamento do excesso de remuneração, para devolução em 12 (doze) meses, com a qual este Relator concorda, ante a ausência de dolo, e comprovou o recolhimento da 1ª parcela, bem como do valor devido ao INSS, sanando as falhas remanescentes. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julguem **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2011, estas em razão do não enquadramento quanto ao limite dos gastos com o poder legislativo;
- b) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- c) Manifestem anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município;
- d) Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca das diferenças apresentadas nas contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência.
- e) Recomendem à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.883/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Órgão: **Câmara Municipal de Alagoa Grande – PB**  
Responsável: **Josildo de Oliveira Lima**  
Patrono/Procurador: **Bel. Diogo Maia da Silva Mariz**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Alagoa Grande. Exercício 2011. Pela irregularidade. Pelo atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0235/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.883/12**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB**, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2011, estas em razão do não enquadramento quanto ao limite dos gastos com o poder legislativo;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- c) Manifestar anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município, uma vez que o interessado já começou a devolver o respectivo valor, conforme comprovantes anexos aos autos;
- d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das diferenças apresentadas nas contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência.
- e) Recomendar à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 08 de maio de 2013.

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
No exercício da Presidência

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente :

**Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 8 de Maio de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL